



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 10/2026

Autor: Vereadora Ednalva Marin Avanci

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: "Institui a política municipal de conscientização e atenção integral à saúde das mulheres no climatério e na menopausa e dá outras providências".

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Ednalva Marin Avanci com objetivo de instituir, no âmbito do Município, política pública acerca da conscientização e integração à saúde das mulheres no climatério e na menopausa.

O projeto foi lido em plenário em 24 de fevereiro de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa instituir, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, política pública para promoção de cuidado humanizado e qualificado para saúde de mulheres no climatério e na menopausa. Ao analisar a competência legislativa acerca da matéria, a Constituição Federal, no art. 30 garante ao Município a competência de legislar acerca de assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ainda, na Carta Magna, nos arts. 23 e 24, garantem a competência comum entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, legislar acerca da proteção e defesa da saúde.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Além da Lei Orgânica Municipal que, no art. 157, reza que compete ao Município, propor projetos que contribuam para viabilização e concretização de serviços municipais de saúde.

Art. 157. *É competência do Município, no âmbito de seu território:*

I – a assistência à saúde;

[...]

VII – a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

Dessa forma, não há vício quanto a competência do Município em legislar acerca da promoção de políticas públicas quanto a saúde. Assim, o projeto em discussão, estabelece uma política para conscientização e atenção integral da saúde das mulheres em climatério e menopausa, contribuindo com a efetivação do direito a saúde, com fortalecimento de ações e acesso a informações, garantindo maior

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





visibilidade as etapas da vida feminina, favorecendo o acompanhamento adequado, diagnóstico precoce a abordagens terapêuticas.

É importante destacar que, o Estado possui a Lei nº 12.436/2005, que institui políticas de atenção à saúde da mulher no climatério e menopausa, dessa forma, o projeto atua como uma suplementação, ao adaptar diretrizes gerais a realidade municipal. Ao tratar da iniciativa do Poder Legislativo, a matéria não se enquadra nas hipóteses do art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que não trata da criação ou reorganização da estrutura administrativa, nem de regime jurídico de servidores ou de matérias orçamentárias reservadas ao Poder Executivo.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Ocorre que, o art. 2º do projeto carece de atenção e alteração, uma vez que exemplifica medidas de campanhas educativas, palestras, atendimento multidisciplinar e capacitação de profissionais, mesmo que se trate de diretrizes, as previsões de tais atos se configuram como atribuições privadas ao Poder Executivo. Ainda o art. 4º estabelece que “o Poder Executivo poderá celebrar convênios (...)”, o emprego do termo “poderá” denota facultatividade a prática executiva, tornando-se necessária a alteração.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Quanto ao art. 5º, que institui a Semana Municipal de Conscientização para Mulheres no Climatério e na Menopausa, é juridicamente viável, uma vez que a criação de datas comemorativas é de competência do Poder Legislativo. Ainda, a Procuradoria Legislativa realizou uma consulta detalhada no sítio da internet da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, não localizando norma anterior com mesmo tema e data semelhante.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pelo prosseguimento do projeto, com emenda modificativa dos arts. 2º e 4º para adequação da redação.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, por **unanimidade vota pelo prosseguimento do feito, com emendas modificativas dos arts. 2º e 4º para adequação redacional.**

Sala das Comissões, 06 de março de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

